



1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 00006618820198140020.

COMARCA: Gurupá.

RECORRENTE: Gabriel Pinto dos Santos (Adamor G. Malcher – OAB/PA 5361)

RECORRIDO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Luis Cesar Tavares Bibas.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO. PEDIDO ABSOLVIÇÃO NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURADA. Há pressupostos aptos a embasar a pronúncia. Materialidade delitiva provada pelos laudos periciais. Índícios de autoria presentes diante da prova testemunhal. Para justificar a impronúncia por negativa de autoria, é necessária a total ausência destes indícios, o que não ocorre no presente caso. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri, apreciar o mérito. PRONUNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não restou comprovado nos autos, o perigo inevitável, concreto e atual, característico do estado de necessidade, conforme se verifica nas provas dos autos, pois a conduta perpetrada pelo recorrente não era a única exigível diante da situação concreta, não sendo suficiente a mera alegação da excludente, sem qualquer fundamento. IMPROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Gabriel Pinto dos Santos, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, § 2º, inciso IV c/c artigo 14, II do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta na denúncia que no dia 05/11/2017, por volta das 20h, nas proximidades do Clube Amazonas, o recorrente Gabriel Pinto dos Santos, juntamente com Ailton Ferreira Gonçalves, chegara em uma motocicleta, tendo Ailton, sem permitir qualquer chance de defesa, efetuado disparo de arma de fogo, atingindo o peito da vítima Danilo Santos de Almeida. Em seguida, empreenderam fuga.

O recorrente foi pronunciado e inconformado interpôs o presente recurso em sentido estrito, onde pugna em suas razões (fls. 161/163) pela impronúncia, sob argumento de ausência de indícios do delito contra a vida, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. Não sendo este o entendimento, requer a absolvição sumária, diante da existência da excludente de ilicitude do estado de necessidade.

Nas contrarrazões, às fls. 457/461 o Ministério Público de 1º Grau, manifestou-se



pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão de pronúncia, às fls. 176-v.

A seguir, os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer de lavra do Procurador de Justiça Luis Cesar Tavares Bibas, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito.
É o relatório. Sem revisão.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua apreciação. A defesa objetiva a impronúncia do recorrente, sob argumento de ausência de indícios do delito contra a vida, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. Não sendo este o entendimento, requer a absolvição diante da existência da excludente de ilicitude do estado de necessidade.

Extrai-se dos autos que no dia 05/11/2017, por volta das 20h, nas proximidades do Clube Amazonas, o recorrente Gabriel Pinto dos Santos, juntamente com Ailton Ferreira Gonçalves, chegara em uma motocicleta, tendo Ailton, sem permitir qualquer chance de defesa, efetuado disparo de arma de fogo, atingindo o peito da vítima Danilo Santos de Almeida. Em seguida, empreenderam fuga.

A materialidade do delito resta sobejamente comprovada pelo Laudo e prontuários de atendimento médico de fls. 21 do IPL e às fls. 100-171, os quais atestam que o paciente foi vítima de agressão por arma de fogo com ferimento (orifício) de entrada na região torácica superior. Hemitórax maciço.

Com relação aos indícios de autoria, estes também estão presentes. Vejamos.

A testemunha Naiara Santos de Almeida, irmã da vítima, respondeu perante o Juízo, in verbis:
[...] que nunca pediu a Cleide e Maria Fransuely para irem até a delegacia; Que a Cleide Souza procurou a depoente e disse que viu o fato; Que Cleide apontou Raimunda Fransuely como testemunha também, que viu tudo; Que a depoente registrou o BO e o Delegado pediu duas testemunhas; Que Cleide foi juntamente com a depoente na delegacia; Que não tem conhecimento do desentendimento entre Ailton e Danilo, pois Danilo não conta em casa o que acontece na rua; Que não reconheceram a pessoa que estava na moto juntamente com Ailton; Que nem mesmo Danilo reconheceu quem estava pilotando a motocicleta que conduziu Ailton; Que Cleide e Fransuely reconheceram que Ailton deu o tiro; Que seu irmão, Danilo, ficou com sequela respiratória [...]

A vítima, Danilo Santos de Almeida, declarou em Juízo:
[...] Que já havia um desentendimento pretérito com o acusado Ailton, narrando que certa vez estava de moto, pilotada por Jeferson. Que Ailton vinha na moto e quase se bateram; Que por conta disso Ailton desceu da moto e desferiu um soco na boca do depoente e tentaram se atirar pedras e tijolo; Que no dia dos fatos em julgamento tentou entrar no Clube do Amazonas, mas foi barrado por ser menor de idade; Que chamou Raimunda Fransuely para irem procurar a namorada do depoente, mas não encontraram; Que ficou nas proximidades do Clube Amazonas, sentado na moto de Raimunda Fransuely; Que neste momento viu Ailton se aproximar de moto com mais uma pessoa; Que não reconheceu esta outra pessoa; Que não conhecia Gabriel, que não sabia quem era ele; Que Ailton tirou uma arma de uma mochila e atirou no peito do depoente; Que em nenhum momento tentou ferir Gabriel, pois nem o conhecia; Que os fatos ocorreram por volta



das 20h00; Que a motocicleta que conduzia Ailton parou próximo de onde o depoente estava, mas não tem noção da distância em metros, mas afirma que viu quando fugiram – o piloto e Ailton; Que só lembra até aí, pois sua vista foi escurecendo; Que no momento do crime não houve nenhuma briga; Que não teve chance de defesa, pois não viu Ailton chegando; Que acredita que a polícia disse para Ailton que podia matar o depoente que não ia dar em nada; Que Lalau, segurança da festa, viu o depoente e o levou para o hospital; Que foi internado e transferido no dia seguinte; Que ficou internado 26 (vinte e seis) dias; Que se chegasse um pouco mais tarde teria morrido, pois seu pulmão já estava cheio de sangue; Que ainda sente falta de ar e a ala ficou alojada em seu corpo, não foi possível tirá-la; Que não ouviu o momento que os acusados chegaram, pois estava distraído. Apenas viu quando Ailton já lhe apontava a arma e viu que eram 02 (dois) indivíduos; Que não sabe quantos processos responde, porque andava com Kedinho e as vezes não era o depoente, mas os acusavam por andar com tais companhias; Que no dia desta primeira briga com Ailton, não tentou furá-lo, e não tinha arma alguma; Que andava em turma, mas no dia da primeira briga estava só com Jeferson; Que no dia do crime também não estava com turma; Que Cleide e Raimunda não viram o depoente ser ferido; Que neste dia não estava com Paulinho, que não andava mais com Paulinho; Que não consegue indicar outras pessoas que tenham visto o momento do crime; Que acredita que os seguranças da festa viram [...].

Olielson Martins Fonseca, testemunha de defesa, respondeu perante o Juízo:

[...] Que conhece o Gabriel da escola; Que Gabriel não é envolvido com crimes ou drogas; Que atualmente Gabriel é casado e o mesmo, antes do fato, trabalhava no Comercial Ramos; Que no dia dos fatos estava no culto, que terminou por volta das 21h; Que Gabriel pegou uma carona com o depoente para ir trocar de sapato; Que no caminho Ailton chamou Gabriel para conversar e Gabriel foi com Ailton; Que então no dia seguinte soube do acontecido; Que na igreja Gabriel é de boa; Que não viu para onde Gabriel e Ailton foram; Que conhece Ailton como segurança de festas e mototáxi [...].

Diego Lima Barriga, testemunha de defesa, asseverou em Juízo:

[...] Que conhece Ailton de algum tempo, do trabalho; Que conhece Danilo de nome, pois é pessoa que sempre se envolve em confusão, briga e assalto; Que sabe que em um dia, próximo ao hotel Vitória, e a moto em que Danilo e José Jeferson estavam quase bateu na moto de Ailton; Que os dois voltaram com pedra para atirar em Ailton; Que neste dia Ailton apanhou bastante e pedia para não lhe matarem; Que acerca dos crime que vitimou Danilo, nada sabe; Que ouviu comentários que Ailton seria o responsável [...].

A testemunha de defesa Dhemerson Pereira Santos, , respondeu:

[...] Que mora no mesmo bairro que Ailton desde a infância, que trabalha de mototáxi e segurança de festas; Que presenciou o dia em que Ailton, Danilo e Jose Jeferson brigaram; Que Danilo jogou uma pedra na cabeça de Ailton que não o atingiu; Se tivesse atingido certamente ele não estaria vivo; Que no dia do crime, o depoente estava em casa e apenas soube, no dia seguinte, que Ailton havia atirado em Danilo [...].

O acusado Ailton Ferreira Gonçalves, respondeu:

[...] Que já brigou com Danilo e Jeferson em oportunidade pretérita, quando eles atentaram contra a sua vida; Que chegou a procurar Danilo para questioná-lo sobre os fatos; Que nesse dia, não trabalhou de segurança no Clube Amazonas, mas trabalhou no dia anterior na montagem do palco para o indivíduo de prenome Claudio; Que foi cobrar Claudio pelo serviço prestado, no dia dos fatos, no Clube Amazonas e na companhia de Gabriel; Que chamou Gabriel por não estar em condições de dirigir, pois minutos antes quase sofrera um acidente na direção da sua motocicleta; Que é mototaxista; Que não bebe e não sabe a razão de quase ter se acidentado, mas assim mesmo pediu a ajuda de Gabriel; Que retornou ao clube amazonas com Gabriel, instante em que, enquanto Gabriel foi estacionar a moto, vieram dois indivíduos armados na direção do depoente, um deles era Danilo; Que estava armado e, como Danilo fez o gesto de que sacaria uma arma, se adiantou e efetuou o disparo que atingiu Danilo; Que anda armado para a sua proteção, pois atua como segurança em festas; Que perdeu a arma no retorno pra casa, logo após a ocorrência; Que Gabriel estava atrás dele no momento do



disparo; Que agiu em legítima defesa de Gabriel, pois outros indivíduos que faziam parte do mesmo grupo de Danilo foram na direção dele; Que não sabe se Danilo estava armado; Que após ser alvejado, Danilo correu baleado; Que só atirou em Danilo por acreditar que naquele momento ele atentaria contra a sua vida; Que não mirou no peito, simplesmente puxou a arma da mochila e atirou [...].

O acusado Gabriel Pinto dos Santos, em juízo, respondeu:

[...] Que a pedido de Ailton estava conduzindo a moto no dia dos fatos; Que foram até o clube amazonas cobrar um dinheiro de Ailton; Que ficou esperando Ailton do lado de fora da festa; Que Ailton entrou na festa e quando retornou pediu para que o depoente fosse com ele embora depressa; Que no caminho de volta para casa, Ailton contou sobre o ocorrido, afirmando que atirou em Danilo porque ele veio na sua direção com uma faca; Que não sabia que Ailton estava armado; Que Ailton o convidou para pegar um dinheiro com Claudio; Que não tinha nenhuma desavença com Danilo; Que Danilo não gosta muito da sua família, pois alguns integrantes são seguranças; Que ficou na esquina da festa e não ouviu o disparo da arma, pois o som estava alto [...].

PEDIDO DE IMPRONUNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO DELITO:

Conforme se extrai das provas contidas nos autos, há pressupostos aptos a embasar a decisão de pronúncia, pois a materialidade delitiva está provada pelos laudos periciais de levantamento de local e exame médico-legal. Já os indícios de autoria estão presentes prova pessoal testemunhal e instrutória, cujo teor está acima transcrito.

Nos crimes dolosos contra a vida, impera o princípio in dubio pro societate, em que estando presentes os pressupostos supramencionados, pronuncia-se o réu, a fim de que a questão seja analisada pelo Tribunal do Júri.

Como cediço, a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri, o verdadeiro juiz da causa, apreciar o mérito. Assim, pode ser baseada em juízo de mera suspeita, sendo suficiente o convencimento do Magistrado acerca da existência do crime e de indícios de sua autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME. 01- Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o apelo deve ser conhecido. 02 - A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', reconhece a instituição do júri popular, assegurando a soberania de seus veredictos. 03 - (...) quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri (in MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional' ed. rev. e atual. até a EC nº91, de 19 de fevereiro de 2016, São Paulo: Atlas, 2016). 04 - Não obstante os judiciosos argumentos do apelante, após a detida análise dos autos, não se vislumbra que a decisão dos jurados de que João Davi de Melo, Evandro Marcolino Caixeta e Domingos Correia Bibiano não concorreram para a prática dos homicídios em questão deu-se de modo contrário às provas ali colhidas. O que se constata, na verdade, é que o conselho de sentença, simplesmente, optou por uma das teses a ele exposta. Inexiste, portanto, nulidade a ser reconhecida em segunda instância. 05. Conhecimento e improvimento recursais. 06. Decisão unânime.

TJPA – AP 0002118-22.2001.8.14.0028 – Rel. Des. Leonam Gondim – 3ª Turma – Jugado 02/03/17.

No mais, para que se justifique a impronúncia, sob o argumento da negativa de autoria, é necessária a total ausência destes indícios que possa ser identificada de



maneira fácil pelo Juiz da causa, o que não ocorre no presente caso, devendo o réu ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

PEDIDO DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE DE ESTADO DE NECESSIDADE:

Quanto ao pedido de absolvição sumária fundado na excludente de ilicitude de estado de necessidade, igualmente não prospera, na medida em que não restou comprovado nos autos, o perigo inevitável, concreto e atual, característico do estado de necessidade, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em Juízo.

Para absolver o réu sob justificativa de ter praticado o crime pautado na excludente de ilicitude são necessárias provas inescusáveis de que a mesma ocorreu. Não há como prosperar as alegações de estado de necessidade quando a conduta perpetrada pelo recorrente não era a única exigível diante da situação concreta, não sendo suficiente a mera alegação da excludente, sem qualquer fundamento. Sobre o assunto, colaciono julgados, in verbis:

APELAÇÃO PENAL - ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/2003 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - 1) ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE PERIGO ATUAL E CONCRETO A SER EVITADO UNICAMENTE COM A PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA [...] 1. Para configuração da excludente de ilicitude do estado de necessidade é indispensável que reste demonstrada a existência de perigo concreto e atual, a ser evitado unicamente através da prática da conduta tida como penalmente típica, não sendo suficiente a mera alegação de

perigo eventual ou incerto, como na hipótese Recurso conhecido e improvido. [...]

TJPA – AP 0000488-52.2011.8.14.0501 – Re. Vânia Bitar – 2ª Turma – J. 30/10/2018.

Pelo exposto, não merece acolhimento à tese defensiva que objetiva a absolvição sumária do recorrente quanto ao crime de homicídio em razão do estado de necessidade, diante da não comprovação dos requisitos para a excludente de ilicitude.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa e nego-lhe provimento.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora